



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

389ª Sessão

Recurso 13508

Processo 10372.000671/2016-71

Processo BCB 1201543816

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CARLOS EDUARDO SCHAHIN

PEDRO HENRIQUE SCHAHIN

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSOS DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PEDRO HENRIQUE SCHAHIN

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) E DE OFÍCIO – Instituição financeira – Responsabilidade subjetiva dos ex-Administradores nos ilícitos - Falta de publicação de demonstrações financeiras semestrais e anuais em jornal de grande circulação - Não fornecimento, à autoridade supervisora, de Informações Financeiras Trimestrais (IFTs) dentro do prazo regulamentar - Irregularidades, inclusive de natureza grave, caracterizadas - Apelos voluntários a que se nega provimento – Recurso de ofício desprovido (arquivamento confirmado).

PENALIDADE: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

BASE LEGAL: Lei 4.595/1964, art. 44, §§2º e §4º.

ACÓRDÃO CRSFN 234/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional: a) negar provimento aos recursos voluntários interpostos, mantida a decisão do órgão de primeiro grau, no sentido de aplicar, individualmente, a **a.1)** CARLOS EDUARDO SCHAHIN e a **a.2)** Pedro Henrique Schahin, pena de inabilitação, por 3 (três) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo que, a a.1) foi infligida, também, pena de multa pecuniária de R\$100.000,00 (cem mil reais); e, por fim, b) desprover o recurso de ofício formulado, confirmando-se o arquivamento do processo com relação aos recorridos, Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Pedro Henrique Schahin. Feitas as seguintes anotações: 1) decisão do CRSFN alcançada com fundamento no voto do Conselheiro Relator; 2) unanimidade, no apelo facultativo; 3) maioria, no recurso de ofício, vencidas as Conselheiras Adriana Cristina Dullius Britto e Ana Maria Melo Netto Oliveira, ao votarem pelo provimento parcial do recurso, com infligência de pena a pessoa jurídica; e 4) defesa oral feita pelo advogado Dr. Antonio Carlos Verzola em nome de todos os indiciados, exceto a pessoa jurídica.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Bláir Costa D'Avila, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presentes o Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto Sousa de Almeida, Secretário-Executivo do CRSFN.

RELATÓRIO

1 DO OBJETO

1. Através do Parecer Desup/GTSPA5/Cosup-01-2012/005 (fls. 1 e 2), de 01 de fevereiro de 2012, foi proposta a instauração de processo contra “a Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e seus ex-administradores, senhores Carlos Eduardo Schahin e Pedro Henrique Schahin”. A base para a instauração desse processo foram as seguintes irregularidades:

Irregularidade “a”: Deixar de publicar demonstrações financeiras semestrais e anuais em jornal de grande circulação na localidade em que está situada a sede da instituição, deixando de fornecer informações relevantes da Instituição aos clientes e investidores e as demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentro do prazo previsto em norma, de até 60 dias da data-base, para as demonstrações financeiras referentes a 30 de junho, e de até 90 dias da data-base, para as demonstrações financeiras referentes a 31 de dezembro.

Capitulação: Artigos 1º e 4º da Circular nº 2.804^{[11](#)}, de 11 de fevereiro de 1998.

Irregularidade “b”: Não remeter ao Banco Central as IFTs — Informações Financeiras Trimestrais, deixando de fornecer informações relevantes a clientes, investidores, ao Banco Central e as demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentro do prazo previsto em norma.

Capitulação: Artigos 1º e 3º da Circular nº 2.990^{[12](#)}, de 28 de junho de 2000.

2 DA DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES

2. A Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento não publicou suas demonstrações financeiras semestrais e anuais referentes aos períodos findos em 31.12.2010 e 30.6.2011 em jornal de grande circulação na localidade em que está situada sua sede, caracterizando a Irregularidade “a”.

3. Com relação a essa irregularidade foram considerados responsáveis, além da própria Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, os seguintes ex-administradores da instituição:

Carlos Eduardo Schahin, CPF 076.332.758-12: na posição de Presidente, cargo ocupado de 15.7.2009 a 18.8.2011, de Diretor responsável pela Área Contábil (Res.3.198), cargo ocupado de 13.7.2007 a 18.8.2011 e de Diretor responsável Pelo fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil (Circular 3.504), cargo ocupado de 11.8.2010 à 18.8.2011.

Na posição de Presidente, tinha as atribuições estatutárias (inciso “d”, do Artigo 13 do Estatuto Social da Cifra S.A.) de organizar e, depois de aprovado pela Diretoria, apresentar à Assembleia Geral o relatório anual, balanço e demais documentos das operações da sociedade.

Não poderia, dessa forma, deixar de ter conhecimento da falta de publicação das Demonstrações Financeiras.

Pedro Henrique Schahin, CPF 303.524.688-23: no período de 15.7.2009 à 18.8.2011, compunha a Diretoria Estatutária, que à época das irregularidades era constituída por apenas dois Diretores, o que era facultado pelo Artigo 70, do Estatuto Social da Cifra S.A. CFI. Participava, portanto, ativamente da administração da sociedade e não poderia deixar de ter conhecimento da falta de publicação das Demonstrações Financeiras.

4. A Irregularidade “b” se caracterizou pelo fato da Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento deixar de remeter ao Banco Central as IFTs — Informações Financeiras Trimestrais referentes ao 4º trimestre de 2010, 1º e 2º trimestres de 2011.

5. No tocante a essa irregularidade, além da própria Cifra S.A. Crédito, Financiamento e

Investimento, foram considerados responsáveis os seguintes ex-administradores:

Carlos Eduardo Schahin, CPF 076.332.75842: na posição de Presidente, cargo ocupado de 15.7.2009 a 18.8.2011, de Diretor responsável pela Área Contábil (Res. 3.198), cargo ocupado de 13.7.2007 a 18.8.2011 e de Diretor responsável pelo fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil (Circular 3.504), cargo ocupado de 11.8.2010 à 18.8.2011.

Na posição de Presidente, tinha as atribuições estatutárias (inciso "d", do Artigo 13 do Estatuto Social da Cifra S.A.) de organizar e, depois de aprovado pela Diretoria, apresentar à Assembleia Geral o relatório anual, balanço e demais documentos das operações da sociedade.

Não poderia, dessa forma, deixar de ter conhecimento da falta de remessa ao Banco Central das IFTs — Informações Financeiras Trimestrais.

Pedro Henrique Schahin, CPF 303.524.688-23: no período de 15.7.2009 à 18.8.2011, compunha a Diretoria Estatutária, que à época das irregularidades era constituída por apenas dois Diretores, o que era facultado pelo Artigo 7º, do Estatuto Social da Cifra S.A. CFI. Participava, portanto, ativamente da administração da sociedade e não poderia deixar de ter conhecimento da falta de remessa ao Banco Central das IFTs — Informações Financeiras Trimestrais.

3 DAS DEFESAS

6. Regularmente intimados a Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 47 e 48), Carlos Eduardo Schahin (fls. 43 e 44) e Pedro Henrique Schahin (fls. 45 e 46) apresentaram defesas tempestivamente.

7. Sinteticamente, os argumentos apresentados pela Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 91 a 101) são os seguintes:

II. INTRODUÇÃO

8. Em 30 de junho de 2011, o Banco BMG e os antigos acionistas do então Banco Schahin firmaram o "Contrato de Compra e Venda e Outras Avenças" ("Contrato de Compra e Venda") para aquisição pelo Banco BMG da totalidade das ações de emissão do então denominado Banco Schahin S.A. e de suas Controladas (Anexo II à presente). Este contrato foi celebrado sob a condição de suspensiva de aprovação pelo Banco Central da transferência do controle acionário do Banco Schahin, nos termos da Resolução nº 3.040, de 28 de novembro de 2002, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), e do art. 10, inciso X, alínea "g", da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 ("Lei nº 4.595/64").

9. A aprovação do Banco Central da transferência de controle do Grupo Financeiro Schahin ocorreu apenas em 18 de agosto de 2011, tendo, a partir daí, o Banco BMG assumido o controle efetivo do referido Grupo Financeiro com a respectiva eleição dos novos administradores para todas as empresas do grupo, a saber: Banco Schahin, CIFRA e Schahin Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. ("Controladas") (Anexo III à presente).

III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA CIFRA

10. Pela argumentação abaixo apresentada, ficará claramente demonstrado que a CIFRA não deve ser penalizada pela não elaboração e publicação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31 de dezembro de 2010 e 30 de junho de 2011 ("Demonstrações Financeiras"), bem como pelo não envio ao Banco Central dos IFTs - Informações Financeiras Trimestrais ("IFTs") referentes ao 4º trimestre de 2010 e o 1º e 2º trimestre de 2011. Isto porque o descumprimento de tais obrigações regulatórias foi decorrente da omissão dos ex-Administradores.

....

16. No caso em tela, o Grupo Financeiro Schahin, incluindo a CIFRA, foi tão penalizado pela gestão de seus ex-Administradores, que a única alternativa viável para salvar as instituições, foi a transferência do controle acionário de referido grupo. Se esta situação não estivesse intimamente ligada aos atos de gestão praticados pelos ex-Administradores e acionistas controladores, mas sim a um cenário de crise econômica, o FGC provavelmente teria concedido empréstimo aos próprios acionistas.

A transferência de controle é um processo mais complexo e longo, se comparado a um simples empréstimo para aporte de capital na instituição.

....

18. Por toda essa sequência de fatos, fica claro que todas as irregularidades apontadas pelo Banco Central no Ofício estão intrinsicamente ligadas às condutas omissivas dos ex-Administradores. Condutas essas contrárias à legislação aplicável e ao estatuto social do Banco, o que na esfera civil imputaria aos ex-Administradores a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da comprovação de culpa ou dolo (art. 158, Lei nº 6.404/76). Por esses motivos, não deve ser continuado o Processo em face da CIFRA, devendo o Banco Central determinar a exclusão da CIFRA do polo passivo de referido processo administrativo, com a, consequente, extinção da punibilidade da pessoa jurídica.

....

VI. CONCLUSÕES

30. De forma objetiva, apresentamos abaixo o sumário das principais informações apresentadas nesta Defesa:

- i) a transferência do controle acionário do então Grupo Financeiro Schahin deu-se em um contexto de crise operacional e financeira desta instituição; a efetiva aquisição pelo Banco BMG foi a forma encontrada pelo FGC de permitir a continuidade do Grupo Financeiro Schahin e de proteger o Sistema Financeiro Nacional;
- ii) não ocorreu uma transferência de controle dentro de condições usuais e comerciais de mercado. Houve uma transferência qualificada de controle, tal como denominada pela jurisprudência do CRSFN, a transferência de controle realizada em um cenário de crise e no interesse do Sistema Financeiro Nacional; a CIFRA foi vítima e não autora das irregularidades; deve, portanto, ser extinta a sua punibilidade, com a imediata exclusão de tal instituição do polo passivo de referido processo; e
- iii) a atual administração tem se esforçado para regularizar a publicação das Demonstrações Financeiras e envio dos IFTS, assim como tem sido constante e produtiva a interação entre os representantes da atual administração do Grupo Financeiro Schahin e os representantes do Banco Central.

VIII. PEDIDO

31. Diante do exposto, pede-se à extinção do Processo em favor da CIFRA em razão (i) da transferência qualificada de controle acionário indireto da referida instituição financeira ao grupo econômico do Banco BMG, bem como (ii) da colaboração da atual gestão para atender e regularizar todas as pendências regulatórias, determinando-se a exclusão da CIFRA do polo passivo do processo administrativo e a, consequente, extinção de sua punibilidade.

32. Em atenção ao princípio do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) seja permitido a posterior juntada de documentos nos autos do Processo inclusive em relação à publicação das Demonstrações Financeiras e outros documentos obtidos pela CIFRA junto aos ex-Administradores.

8. Carlos Eduardo Schahin e Pedro Henrique Schahin apresentaram defesa de forma conjunta (fls. 206/217), da qual destacamos os seguintes pontos (grifos no original):

II- CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Preliminarmente, releva notar que todos os fatos a seguir expostos são de notório conhecimento desse **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, o qual detém, nos pertinentes processos, toda a documentação respectiva que será adiante mencionada.

No segundo trimestre de 2011 haviam se iniciado as negociações com o Banco BMG S.A., no sentido de, com o apoio do Fundo Garantidor de Créditos, promover a transferência, para a referida instituição, do controle acionário do Conglomerado Financeiro Schahin, composto pelo Banco Schahin S.A., pela Schahin CCVM S.A. e, ainda, pela Cifra S.A. CFI, nos termos do Memorando de Intenções firmado em 11/04/2011 e do qual foi dada imediata ciência ao BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Em 25/04/2011 foi celebrado o primeiro aditamento ao Memorando de Intenções acima mencionado, definindo os termos em que a transferência de controle iria ser

implementada, bem como prevendo a forma de participação do Fundo Garantidor de Créditos.

No dia 03/05/2011 iniciou-se a fase de due diligence, com o envio da relação inicial de informações solicitadas pelos advogados contratados pelo Banco BMG S.A., seguida, no dia 04/05/2011, da relação inicial de informações solicitadas pela empresa de auditoria contratada pelo mesmo banco.

Em 04/05/2011, o **BANCO CENTRAL DO BRASIL** solicitou cópia do Memorando de Intenções firmado entre as partes, bem como a indicação dos prazos previstos para as fases de que viriam a se seguir, bem como a apresentação de pedido de aprovação da negociação nele prevista, sendo tais pleitos atendidos em 05/05/2011.

Em 30/06/2011, concomitantemente à conclusão dos trabalhos de due diligence, ocorreu a assinatura do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, concretizando-se assim o término das negociações, sendo que em 03/08/2011 a transferência do controle acionário foi aprovada pela Diretoria Colegiada do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

Em 18/08/2011 operou-se formalmente a transferência das ações e o pagamento do preço contratado, fatos estes prontamente comunicados ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL** pelas partes contratantes, tendo ocorrido a devida aprovação em 23/08/2011, conforme publicação no Diário Oficial da União.

Assim postos os fatos, considerada a sequência cronológica em que ocorridos, percebe-se que os mesmos se deram exatamente em meio aos prazos para publicação das demonstrações financeiras relativas a 31/12/2010, bem como para a elaboração e também publicação daquelas referentes a 30/06/2011.

Naquilo que diz respeito especificamente às demonstrações financeiras relativas ao período encerrado em 31/12/2010, cabe informar que as mesmas já haviam sido elaboradas, em estrita observância aos respectivos registros e princípios contábeis e já estavam devidamente auditadas pela BDO Auditores Independentes.

Ainda com relação àquelas demonstrações financeiras, também é oportuno esclarecer que no final do mês de **março de 2011**, portanto próximo ao prazo da respectiva publicação, surgiu uma pequena discussão com a mencionada empresa de auditoria acerca do tratamento a ser conferido à reversão de determinada provisão envolvendo a adesão ao parcelamento tributário instituído pela Lei 11.941/09.

Nesse mesmo período, sobreveio a aquisição da BDO Auditores Independentes pela KPMG Auditores Independentes, ocorrida precisamente em **março de 2011**, o que prejudicou a conclusão da discussão antes aludida e, ao mesmo tempo, o **BANCO CENTRAL DO BRASIL** formulou uma série de exigências de realização de ajustes e provisionamentos, todos objeto de firme defesa e não aceitação por parte da instituição. Baseados nesses apontamentos do **BANCO CENTRAL DO BRASIL** os novos auditores passaram a exigir a revisão e a readequação das demonstrações financeiras já elaboradas e revistas, as quais, conforme acima mencionado, continham até então uma pequena divergência acerca do tratamento daquela determinada provisão.

Imediatamente em seguida, ainda durante o processo que resultou na transferência do controle acionário do **BANCO** e de suas subsidiárias para o Banco BMG S/A, o que ocupou todo o segundo e o terceiro trimestres de 2011, foram previstos diversos ajustes contratuais, de caráter estritamente comercial, negociados entre os então controladores e o Banco BMG, em preparação para a integração do **BANCO** e de suas subsidiárias ao novo grupo controlador, ajustes esses que, mais uma vez injustificadamente e de forma diferente e nova do até então em discussão, também passaram a ser exigidos pelos novos auditores, de forma retroativa.

Em vista disso, a transferência do controle acionário e o simultâneo desligamento/renúncia dos antigos administradores ocorreram antes que tivesse sido finalizada a revisão dos pareceres dos novos auditores relativos àquelas demonstrações financeiras e, principalmente, sem que houvesse concordância quanto aos ajustes e observações contidos em tais pareceres, o que, evidentemente, impedia a respectiva publicação.

No que diz respeito especificamente às demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 30/06/2011, é importante assinalar que quando da ocorrência, em 18/08/2011, da transferência do controle acionário e a simultânea demissão/renúncia dos antigos administradores, aquelas demonstrações ainda não estavam devidamente finalizadas, e, portanto, não haviam ainda sido realizados os correspondentes trabalhos de auditoria.

Ora, considerando que os antigos administradores não acompanharam de forma alguma os trabalhos de finalização daquelas demonstrações financeiras e muito menos os correspondentes serviços de auditoria, os mesmos ficaram absolutamente

impedidos de providenciar a respectiva publicação.

Evidentemente, em virtude da não conclusão e publicação das demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados em 31/12/2010 e 30/06/2011, ficou também prejudicada, pelos mesmos motivos acima já expostos, a remessa tempestiva a o **BANCO CENTRAL DO BRASIL** das Informações Financeiras Trimestrais (IFTs).

....

IV- CONCLUSÕES

a) não foi considerado, quando da decisão pela instauração do presente processo administrativo, o contexto em que ocorridos os fatos apontados como ilícitos, o que caso fosse feito determinaria a conclusão no sentido da exclusão de ilicitude, como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência;

b) a situação abordada nestes autos caracteriza caso típico de inexigibilidade de conduta diversa, o que afasta a possibilidade de responsabilização dos ora defendentes.

V- PEDIDO

Diante disso, requerem os ora Defendentes que, mais uma vez, atuando conforme o Direito e à justiça, o **BANCO CENTRAL DO BRASIL** decida pela **ABSOLVIÇÃO** dos mesmos e determine, consequentemente, o arquivamento dos autos deste processo administrativo.

9. Em 06.12.2012 foi proferida a DECISÃO 1819/2012-DIORF, da qual destacamos os seguintes trechos:

3. Preliminarmente, observe-se que a transferência do controle acionário das instituições financeiras pertencentes ao conglomerado Schahin, dentre as quais a Cifra S.A. CFI, foi efetuada em 18.8.2011, anteriormente à instauração deste feito (fev./2012 - fl. 40) e no interesse da manutenção da higidez do Sistema Financeiro Nacional, devendo, por esses motivos, ser afastada a aplicação de penalidade à Cifra S.A. CFI, em caso de caracterização das irregularidades.

4. O argumento da empresa de que a gestão dos ex-administradores levou à necessidade de transferência do controle acionário das empresas financeiras pertencentes ao conglomerado Schahin fica prejudicado, pois tal aspecto não faz parte do objeto do presente feito.

5. A afirmação efetuada pela empresa, de que esta Autarquia reconheceu, em outros processos administrativos, a culpabilidade dos ex-administradores, em nada auxilia a empresa, pois tais processos não estão relacionados às irregularidades objeto do presente feito.

6. Quanto ao mérito, no que tange à irregularidade "a", deixar de publicar demonstrações financeiras semestrais e anuais, registre-se que os arts. 1º e 4º da Circular nº 2.804, de 1998, determinam que as instituições financeiras devem publicar em jornal de grande circulação na localidade de sua sede as demonstrações financeiras referentes a 30 de junho, respeitando o prazo de até sessenta dias dessa data-base, e as referentes a 31 de dezembro, respeitando o prazo de até noventa dias dessa data-base. No entanto, a Cifra não publicou as suas demonstrações financeiras referentes às datas-base de 31.12.2010 e 30.6.2011, como atestam as respostas da Instituição aos ofícios do Banco Central do Brasil expedidos em 21.11e 15.12.2011 (fls. 191-197).

7. Relativamente à não publicação das demonstrações financeiras referentes à database de 31.12.2010, não merece prosperar a alegação dos defendentes de que, em razão de supostas divergências com os auditores independentes e da mudança de controle da empresa de auditoria, não teria procedido à respectiva publicação. Conforme alegado pelos próprios defendentes, a negociação que envolveu as empresas de auditoria ocorreu em março de 2011, mais precisamente no final daquele mês, em data próxima à limite para a publicação das demonstrações financeiras, de forma a não causar prejuízo aos trabalhos dos antigos auditores. Foge ao razoável que uma operação de aquisição envolvendo duas grandes empresas de auditoria prejudique as mais diversas publicações de demonstrações financeiras sob

responsabilidade da empresa de auditoria adquirida, cujos trabalhos se desenvolveram no decorrer de vários meses. Ademais, eventuais divergências existentes entre a auditada e a empresa de auditoria poderiam, e deveriam, ter sido apresentadas no parecer do auditor, caso não houvesse consenso entre as partes até a data estipulada para a publicação. Portanto, os motivos alegados não são suficientes para afastar a irregularidade.

8. No que tange à alegação de que a transferência de controle de capital da Cifra S.A. CFI, com o simultâneo desligamento dos antigos administradores, também teria impedido a publicação no prazo das demonstrações financeiras, saliente-se que tal transferência se deu meses depois do prazo legal para publicação - até 31.3.2011 - ter se encerrado, de modo que não exime os defendentes nem descaracteriza a irregularidade quanto à data-base de 31.12.2010.

9. Quanto às demonstrações financeiras referentes ao período findo em 30.6.2011, o prazo regulamentar para sua publicação era até 29.8.2011, sendo que o mandato de todas as pessoas físicas intimadas se encerrou em 18.8.2011. Assim, embora caracterizada a irregularidade, uma vez que efetivamente não houve a referida publicação, deve ser afastada a responsabilização desses indiciados em relação à data-base de 30.6.2011.

10. Ainda a respeito, relativamente à atuação da Cifra S.A. CFI, cabe destacar que a nova administração da financeira, embora sem sucesso, buscou obter, da empresa de auditoria independente e dos ex-administradores, os esclarecimentos necessários à publicação dos balanços concernentes às datas de 31.12.2010 e 30.6.2011 (fls. 168 e 187-190), com a finalidade de sanear a irregularidade.

11. Portanto, caracterizada a irregularidade "a", deixar de publicar demonstrações financeiras semestrais e anuais em jornal de grande circulação na localidade de sua sede, referentes às datas-base de 31.12.2010 e 30.6.2011. A irregularidade deve ser considerada de natureza grave na condução dos interesses da instituição por ter privado clientes e demais instituições do Sistema Financeiro Nacional de informações relevantes sobre a situação patrimonial da Financeira dentro do prazo previsto em norma.

12. Com relação à irregularidade "b", deixar de remeter ao Banco Central do Brasil as IFTs, registre-se que os arts. 1º e 3º da Circular nº 2.990, de 2000, dispõem que as instituições financeiras devem elaborar ao final de cada trimestre civil o documento IFT e remetê-lo trimestralmente a esta Autarquia. No entanto, a Cifra S.A. CFI deixou de remeter as IFTs referentes ao 4º trimestre de 2010 e aos 1º e 2º trimestres de 2011 como atestam as respostas da instituição aos ofícios do Banco Central expedidos em 21.11 e 15.12.2011 (fls. 191-197).

13. Os defendentes reportaram-se às mesmas justificativas apresentadas por ocasião do rebate à irregularidade "a", e como nenhuma foi acolhida favoravelmente no exame do mérito, também quanto à irregularidade "a" não merecem prosperar as alegações da defesa.

14. Portanto, caracterizada a irregularidade "b", deixar de remeter ao Banco Central do Brasil as IFTs referentes ao 4º trimestre de 2010 e aos 1º e 2º trimestres de 2011, fato que privou clientes, o Banco Central do Brasil e demais instituições do Sistema Financeiro Nacional de informações relevantes dentro do prazo previsto em norma.

15. No que concerne à responsabilização dos ex-administradores, consigne-se que o Banco Central do Brasil segue o princípio da responsabilidade subjetiva na análise dos processos administrativos punitivos. Assim, são responsabilizados, individualmente, os ex-administradores, seja por terem praticado diretamente os atos irregulares, seja por terem concorrido para a ocorrência das irregularidades, à medida que não diligenciaram para impedi-las, descumprindo o dever de vigilância que tinham a obrigação legal de exercer. Ademais, ante a apuração individualizada das responsabilidades de cada indiciado, não há que se falar em responsabilidade solidária.

16. No tocante à irregularidade "a", ressalte-se que a publicação das demonstrações financeiras é incumbência atribuída à diretoria da instituição, conforme disposto no art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a despeito do contido no item "d" do art. 13 do estatuto social (fl. 29) da Cifra S.A. CFI, o qual prevê que compete somente ao diretor presidente organizar e, depois de aprovado pela diretoria, apresentar à Assembleia Geral o relatório anual, balanço e demais documentos das operações da sociedade.

17. Assim, considerando suas atribuições, devem ser responsabilizados pela não publicação das demonstrações financeiras referentes ao período findo em 31.12.2010 os seguintes ex-diretores:

17.1 Sr. Carlos Eduardo Schahin: ocupou o cargo de diretor presidente de

15.7.2009 a 18.8.2011, e também ocupou o cargo de Diretor responsável pela Área Contábil de 13.7.2007 a 18.8.2011;

17.2 Sr. Pedro Henrique Schahin: ocupou o cargo de Diretor de 15.7.2009 a 18.8.2011.

18. Quanto às demonstrações financeiras referentes ao período findo em 30.6.2011, deve ser afastada a responsabilização desses indiciados, conforme justificado no item 9.

19. No que tange à irregularidade "b", é responsabilizado o ex-administrador que não podia se omitir quanto à não remessa das IFTs. Assim, considerando suas atribuições, deve ser responsabilizado pela não remessa das IFTs referentes ao 4º trimestre de 2010 e 1º e 2º trimestres de 2011 o Sr. Carlos Eduardo Schahin, pois ocupava o cargo de Diretor responsável pelo fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil, de 11.8.2010 a 18.8.2011, além de ocupar o cargo de Diretor responsável pela Área Contábil, de 13.7.2007 a 18.8.2011, cujas atribuições estavam diretamente relacionadas à remessa de informações contábeis.

20. Quanto ao Sr. Pedro Henrique Schahin, deve ser afastada a sua responsabilidade no tocante à irregularidade "b", pois suas atribuições não estavam diretamente relacionadas à remessa de informações contábeis ao Banco Central do Brasil.

21. Diante do exposto, estando os autos em boa ordem e caracterizadas as irregularidades imputadas, relacionadas à não publicação de demonstrações financeiras (irregularidade "a") e não remessa de IFTs ao Banco Central do Brasil (irregularidade "b"), e considerando a gravidade da irregularidade "a", bem como identificados os responsáveis e o grau de participação de cada indiciado, DECIDO:

- aplicar a pena de INABILITAÇÃO para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, pelo prazo de 3 (três) anos aos Srs. Carlos Eduardo Schahin e Pedro Henrique Schahin em razão de suas responsabilidades na irregularidade "a";
- aplicar a pena de MULTA, com fulcro no art. 44, § 2º, da Lei nº 4.595, de 1964, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), ao Sr. Carlos Eduardo Schahin, pela irregularidade "b";
- ARQUIVAR o presente processo administrativo, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com relação:
 - à Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, tendo em vista o contido no item 3;
 - ao Sr. Pedro Henrique Schahin, quanto à irregularidade "b", considerando o disposto no item 20.

5 DOS RECURSOS

10. Carlos Eduardo Schahin e Pedro Henrique Schahin apresentaram Recurso Voluntário de forma conjunta (fls. 238/265), da qual destacamos os seguintes pontos (grifos no original):

II- O CONTEXTO EM QUE OCORRIDOS OS FATOS QUESTIONADOS

....

No segundo trimestre de 2011 já haviam se iniciado há algum tempo as negociações com o Banco BMG S.A., no sentido de promover a transferência, para a referida instituição, do controle acionário do Conglomerado Financeiro Schahin, composto pelo Banco Schahin S.A., pela Schahin CCVM S.A. e, ainda, pela **CIFRA**, nos termos do Memorando de Intenções firmado em **11/04/2011** e do qual foi dada imediata ciência ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

....

Em 30/06/2011, concomitantemente à conclusão dos trabalhos de *due dilligence*, ocorreu a assinatura do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, concretizando-se assim o término das negociações, sendo que em 03/08/2011 a transferência do controle acionário foi aprovada pela Diretoria Colegiada do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

Em 18/08/2011 operou-se formalmente a transferência das ações e o pagamento do preço contratado, tendo naquela mesma data os Recorrentes renunciado aos respectivos mandatos junto à Diretoria da CIFRA, deixando a partir de então de ser administradores daquela instituição, fatos estes prontamente comunicados ao **BANCO**

CENTRAL DO BRASIL pelas partes contratantes, tendo ocorrido a devida aprovação em 23/08/2011, conforme publicação no Diário Oficial da União.

Assim postos os fatos, considerada a sequência cronológica em que ocorridos, percebe-se que os mesmos se deram exatamente em meio aos prazos para publicação das demonstrações financeiras relativas a 31/12/2010, bem como daquelas referentes a 30/06/2011, assim como para a remessa das Informações Financeiras Trimestrais - IFT referentes ao 4º trimestre de 2010 e 1º e 2º trimestres de 2011.

Naquilo que diz respeito especificamente às demonstrações financeiras relativas ao período encerrado em 31/12/2010, cabe informar que as mesmas já haviam sido elaboradas, em estrita observância aos respectivos registros e princípios contábeis, e já estavam devidamente auditadas pela BDO Auditores Independentes, sem quaisquer ressalvas e/ou comentários, estando prontas para a respectiva publicação, faltando, naquela ocasião, a simples assinatura e entrega, pela referida empresa de auditoria, do correspondente Parecer, o qual já estava pronto e aprovado.

No entanto, a entrega de tal Parecer acabou por não ocorrer pelo simples fato abaixo indicado, o que acabou impedindo a devida publicação daquelas demonstrações financeiras.

Por fazer parte do denominado Conglomerado Financeiro Schahin, composto pelo Banco Schahin S.A. e pelas respectivas subsidiárias integrais CIFRA e Schahin CCVM S.A., a **CIFRA** sempre teve suas demonstrações financeiras publicadas de forma simultânea e conjunta com as do Banco Schahin S.A. e da Schahin CCVM S.A. Essa prática, sempre adotada pelo Conglomerado Schahin, é também prática absolutamente seguida e utilizada pela grande maioria das instituições financeiras do Brasil que participam do mesmo conglomerado, que fazem suas publicações de forma simultânea.

Nesse sentido, a **CIFRA** sempre teve suas demonstrações financeiras auditadas pela mesma empresa de auditoria contratada pelo Banco Schahin S.A. e pela Schahin CCVM S.A., sendo as respectivas publicações legais feitas de forma conjunta e simultânea nos mesmos veículos legais.

Desta forma, dentro de lógico princípio de economia e boa prática organizacional, os trabalhos de fechamento de demonstrações financeiras e da correspondente auditoria sempre foram desempenhados simultaneamente no Conglomerado Financeiro Schahin, de tal forma a que a emissão dos Pareceres da auditoria e a conseqüente publicação das demonstrações financeiras sempre ocorreu ao mesmo tempo.

....

Assim, é que, no final do mês de **março de 2011**, portanto próximo ao prazo da respectiva publicação, quando as demonstrações financeiras da **CIFRA** referentes à data-base de 31.12.2010 já estavam auditadas e prontas para publicação - faltando apenas o mero recebimento do Parecer assinado pela BDO Auditores Independentes - surgiu uma pequena discussão com a mencionada empresa de auditoria no âmbito das demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A., acerca do tratamento a ser conferido à reversão de determinada provisão daquela instituição envolvendo a adesão ao parcelamento tributário instituído pela Lei 11.941/09.

Nesse mesmo período, sobreveio a aquisição da BDO Auditores Independentes pela KPMG Auditores Independentes, ocorrida precisamente em **março de 2011**, o que prejudicou a conclusão da discussão antes aludida e, ao mesmo tempo, o **BANCO CENTRAL DO BRASIL** formulou uma série de exigências de realização de ajustes e provisionamentos no âmbito das demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A., que foram objeto de firme defesa e não aceitação por parte daquela instituição. Baseados nesses novos apontamentos do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, os novos auditores passaram então a exigir a revisão e a readequação das demonstrações financeiras já elaboradas e revistas do Banco Schahin S.A., as quais, conforme acima mencionado, continham até então uma pequena divergência acerca do tratamento de determinada provisão.

Imediatamente em seguida, ainda durante o processo que resultou na transferência do controle acionário do Banco Schahin S.A. e de suas subsidiárias (incluindo a **CIFRA**) para o Banco BMG S/A, o que ocupou todo o segundo e o terceiro trimestres de 2011, foram previstos diversos ajustes contábeis nas demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A., de caráter estritamente comercial, negociados com o Banco BMG, em preparação para a integração do Banco Schahin S.A. e de suas subsidiárias (incluindo a **CIFRA**) ao novo grupo controlador, ajustes esses que, mais uma vez injustificadamente e de forma diferente e nova do até então em discussão, também passaram a ser exigidos pelos novos auditores, de forma retroativa.

Em vista disso, a transferência do controle acionário e o simultâneo desligamento/renúncia dos antigos administradores ocorreram antes que tivesse sido

finalizada a revisão do parecer dos novos auditores relativos às demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A. e, principalmente, sem que houvesse concordância quanto aos ajustes e observações contidos em tal parecer.

Tal situação, havida especialmente no âmbito das demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A., fez com que, tendo em vista a antes mencionada prática de elaboração e publicação simultânea das demonstrações financeiras de todas as empresas integrantes do Conglomerado Financeiro Schahin, acabassem por não serem assinadas e entregues pelos novos auditores (sucessores da BDO Auditores Independentes) os correspondentes Pareceres às demonstrações financeiras e Informações Financeiras Trimestrais - IFT da **CIFRA**.

Demonstrações financeiras e informações Financeiras Trimestrais - IFT estas que estavam prontas e sobre as quais não havia qualquer disputa ou discussão!

Sem os devidos Pareceres dos auditores, a publicação ficou inviabilizada!

....

III - A EVIDENTE CARACTERIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE

....

A **culpabilidade**, por sua vez, vem a significar, basicamente, a **reprovabilidade de determinada conduta**, a atribuição a alguém de um caráter censurável em seu comportamento.

....

Na mesma direção, Fábio Medina Osório^[3] entende que "*culpabilidade encerra um forte significado de 'evitabilidade.' Sem adentrar o debate filosófico e metafísico sobre 'livre arbítrio' e 'determinismo', concordo com Ferrajoli quando sustenta que a culpabilidade se baseia, fundamentalmente, em juízo normativo e traduz, ademais, as noções de exigibilidade ou inexigibilidade de conduta diversa.*"

Na sequência, afirma o mesmo autor que a "*evitabilidade do fato é, portanto, o fundamento mais próximo da exigência de culpabilidade. O homem deve possuir a chance, a oportunidade de evitar o fato ilícito. A ameaça da pena quer evitar o fato. Por um princípio de justiça, se a ameaça é incapaz de gerar uma potencial evitabilidade do fato, não há culpabilidade, inexistente fundamento subjetivo para a punição do comportamento humano.*"

Dai o desenvolvimento do princípio fundamental de que não cabe a apenação do indivíduo quando caracterizada a ***inexigibilidade de conduta diversa***; trata-se tal princípio de instituto jurídico de caráter supralegal, a dirigir o reconhecimento das causas de exclusão de culpabilidade, mesmo se não previstas por normas jurídicas expressas.

Consequentemente, **o agente, para ser responsabilizado, deve ter a consciência da ilicitude do ato que está praticando do que resulta que a aplicação de sanções, por parte do órgão fiscalizador do mercado, pressupõe a caracterização perfeita e fundamentada do elemento intencional, representado, no caso, pela perfeita consciência acerca de sua ilicitude.**

....

Na decisão proferida o **BANCO CENTRAL DO BRASIL** limita-se a alegar que "*não merece prosperar a alegação dos defendentes de que, em razão de supostas divergências com os auditores independentes e da mudança de controle da empresa de auditoria, não teria procedido à respectiva publicação*", porque, segundo entende, "*foge ao razoável que uma operação de aquisição envolvendo duas grandes empresas de auditoria prejudique as mais diversas publicações de demonstrações financeiras*".

....

IV-A DESARRAZOADA E ILEGÍTIMA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO

....

A - EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

....

Resumindo, pode-se afirmar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sintetizam a exigência de que a realização do interesse público seja obtida com o mínimo de sacrifício dos interesses individuais, pelo que se impõe que a Administração Pública promova a necessária adequação entre meios e fins, particularmente nas situações como as aqui tratadas, que envolvem a imposição de penalidade ao administrado, com todas as consequências disso resultantes.

Por isso, é forçoso concluir que as ponderações acima apresentadas encerram a ideia

de que a Administração Pública deve, quando da execução das competências que lhe são deferidas pelo ordenamento jurídico, exercer os respectivos direitos que lhe são para tanto atribuídos na exata medida do estritamente necessário para a tutela do interesse público subjacente.

Como visto, portanto, **a atuação repressiva das autoridades administrativas somente poderá ser legitimamente levada a cabo quando resulte estritamente necessária, idônea e proporcional aos objetivos perseguidos em sua atuação**^[4].

Ora, num quadro com tal formatação, seja em virtude das dificuldades e da demanda de tempo inerentes a um processo de transferência de controle acionário, seja em razão de divergência de critérios de empresas de auditoria, envolvendo inclusive os ex-administradores, ocorridas em meio aos prazos para publicação de demonstrações financeiras e envio de IFTs, revela-se totalmente despropositada a imposição de penalidades, ainda mais na extensão em que pretendido pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

B-EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA DENOMINADA INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE

....

Assim, face à ausência de qualquer menção quanto à caracterização de falta grave nos dispositivos regulamentares tidos como infringidos neste processo administrativo sancionador, como apontado na acusação formulada, a pretensão naquele sentido, por parte do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, revela-se carente do necessário suporte legal.

....

A propósito, cumpre registrar que o DL 448/69 concede a indispensável autorização legal ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL** para concluir naquele sentido, exigindo, porém, que se façam presentes os requisitos ou condições autorizadores para que um determinado ilícito administrativo venha a ser considerado como falta grave e, assim, ensejar a imposição da severíssima penalidade de inabilitação.

Para tanto, aquela vigente norma estabelece, em seu artigo 1º, que *"o descumprimento de normas legais ou regulamentares pelas instituições financeiras, sociedades e empresas integrantes do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários ou pelos seus agentes autônomos, contribuindo para gerar indisciplina ou afetar a normalidade do mercado financeiro e de capitais será por decisão do Banco Central do Brasil, considerado falta grave e por ele punido com inabilitação temporária* (grifamos).

Ainda que restassem caracterizados os ilícitos apontados pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, a pretendida atribuição aos mesmos de falta de natureza grave não teria amparo na norma acima reproduzida, posto que, por evidente, os supostos ilícitos não preencheriam os elementos do tipo, conforme exigido, já que não teriam contribuído para gerar indisciplina ou para afetar a normalidade do mercado financeiro e de capitais. Cabe assinalar que a eventual invocação daqueles requisitos, por parte da Administração Pública, para fins de imposição de penalidade, deve ser devidamente comprovada, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos, o que não se demonstrou em nenhuma passagem dos autos.

....

V- CONCLUSÕES

Em vista de todo o exposto, conclui-se que:

- a) o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, não levou em conta na decisão por ele proferida o contexto em que ocorridas as supostas ilicitudes apontadas nestes autos, conforme recomendam a doutrina e a jurisprudência;
- b) as situações apontadas nestes autos, considerado inclusive o contexto em que ocorridas, caracterizam evidente caso de inexigibilidade de conduta diversa, não se fazendo presente, conforme exigido, a culpabilidade dos **Recorrentes**;
- c) a decisão da instância administrativa *"a quo"*, no que se refere à imposição aos **Recorrentes** da gravíssima penalidade de inabilitação, deixou de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos quais a Administração Pública está adstrita, por força de expressa determinação legal;
- d) a aplicação daquela severíssima pena, em virtude do regime jurídico-administrativo pertinente ao Direito Administrativo Sancionador, está sujeita, ainda, à obediência de requisitos normativamente previstos, de forma expressa, os quais não se revelam presentes no caso, o que a torna ilegítima.

VI – PEDIDO

Diante disso, requerem os ora **Recorrentes** que esse Egrégio Colegiado, mais uma vez atuando conforme o Direito e a justiça, promova a reforma da decisão de primeira instância, decidindo pela **ABSOLVIÇÃO** dos mesmos e determinando,

consequentemente, o arquivamento dos autos deste processo administrativo.

6 DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

11. A PGFN apresentou, em 11.02.2015, o PARECER PGFN/CAF/CRSFN/Nº 040/2015 (fls. 275/281), onde opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário apresentado por Pedro Henrique Schahin e Carlos Eduardo Schahin, pelo não provimento do Recurso de Ofício relacionado a não punição de Pedro Henrique Schahin pelo não encaminhamento de IFTs, posto que o diretor Carlos Eduardo Schahin era o único responsável pelo encaminhamento desses documentos. Por fim opinou pelo provimento do Recurso de Ofício relativo à Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.

12. É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.

[1] Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil publiquem suas demonstrações financeiras semestrais e anuais em jornal de grande circulação na localidade em que situada a sede da instituição.

....
Parágrafo 2º A instituição deve manter à disposição deste Órgão cópia dos documentos comprobatórios das publicações obrigatórias, pelo prazo de cinco anos.

....
Art. 4º A publicação das demonstrações financeiras deve obedecer aos seguintes prazos:

....
II - as referentes à data-base de 30 de junho, até sessenta dias da data-base;

III - as referentes à data-base de 31 de dezembro, até noventa dias da data-base.

[2] Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar ao final de cada trimestre civil, a partir da data-base de 31 de março de 2001, inclusive, o documento Informações Financeiras Trimestrais - IFT.

....
Art. 3º O documento IFT deve ser remetido trimestralmente, observada a seguinte codificação do Catálogo de Documentos (Cadoc)

....
Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento 81.1.4.001-3

[3] Direito Administrativo Sancionador, Editora RT, São Paulo, 2000, p: 319.

[4] NELSON EIZIRIK. Reforma das S/A & Mercado de Capitais. Renovar, 1997, p. 179.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873/99^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Não publicação das demonstrações anuais referentes à 31.12.2010	Data limite ^[3] : 31.03.2011	01	-
Não publicação das demonstrações semestrais referentes à 30.06.2010	Data limite: 29.08.2011	01	-
Não entrega da IFT relativa ao 4º trimestre de 2010	Data limite ^[4] :	01/02	-

	15.02.2011		
Não entrega da IFT relativa ao 1º trimestre de 2011	Data limite: 15.05.2011	01/02	-
Não entrega da IFT relativa ao 2º trimestre de 2011	Data limite: 15.08.2011	01/02	-
Parecer Desup/GTSP5/Cosup-01-2012/2005 – Proposta de instauração de processo administrativo	01.02.2012	01/02	Art. 2º, inciso II
Ofício 0117/2012-BCB/Desup/GTSP5/Cosup-01, de 28.02.12, intima o Sr. Carlos Eduardo Schahin a apresentar defesa	Recebido em: 08.03.2012	43/44	Art. 2º, inciso I
Ofício 0118/2012-BCB/Desup/GTSP5/Cosup-01, de 28.02.12, intima o Sr. Pedro Henrique Schahin a apresentar defesa	Recebido em: 13.03.2012	45/46	Art. 2º, inciso I
Ofício 0116/2012-BCB/Desup/GTSP5/Cosup-01, de 28.02.12, intima a Cifra S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento a apresentar defesa	Recebido em: 07.03.2012	47/48	Art. 2º, inciso I
Decisão 1819/2012-DIORF	06.12.2012	223/226	Art. 2º, inciso III
Ofício 587/2012-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 11.12.12, comunica à Cifra S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento a Decisão 1819/2012-DIORF	Recebido em: 18.12.2012	232	Art. 2º, inciso I
Ofício 588/2012-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 11.12.12, comunica ao Sr. Carlos Eduardo Schahin a Decisão 1819/2012-DIORF	Recebido em: 03.01.2013	236	Art. 2º, inciso I
Ofício 589/2012-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 11.12.12, comunica ao Sr. Pedro Henrique Schahin a Decisão 1819/2012-DIORF	Recebido em: 03.01.2013	236	Art. 2º, inciso I
Autuação junto ao CRSFN	24.01.2013	272	-
Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 040/2015	11.02.2015	275/281	-
Sorteado como relator o Conselheiro Nelson Alves Aguiar Junior	26.02.2015	282	-
Transferido para o Conselheiro Sérgio Cipriano dos Santos por sucessão	23.09.2015	283	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99^[5], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 DOS FATOS

3. Conforme narrado no Parecer Desup/GTSP5/Cosup-01-2012/2005, que propõe a instauração de processo administrativo, as irregularidades seriam a não publicação em jornal de grande circulação das demonstrações financeiras de 31.12.2010 e de 30.06.2011, além da não entrega das IFTs referentes ao 4º trimestre de 2010, 1º trimestre de 2011 e 2º trimestre de 2011.

3 ANÁLISE

4. Os senhores Carlos Eduardo Schahin e Pedro Henrique Schahin na defesa apresentada de

forma conjunta (fls. 238/265) atribuem a não publicação às discussões com a auditoria externa, inicialmente a BDO Auditores Independentes e, posteriormente, a adquirente dessa, a KPMG Auditores Independentes. Inicialmente a pendência com a BDO se referia a uma reversão de provisão decorrente de adesão ao parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, e essa pendência se referia unicamente ao Banco Schahin S.A., mas como as demonstrações financeiras das três empresas do Conglomerado Financeiro Schahin (Banco Schahin S.A., Schahin CCVM S.A. e Cifra S.A. CFI) sempre foram publicadas conjuntamente não houve a publicação das demonstrações financeiras relativas à 31.12.2010 para nenhuma das empresas do Conglomerado Financeiro Schahin.

5. Também ressaltam que a aquisição da BDO Auditores Independentes pela KPMG Auditores Independentes, que ocorreu em março de 2011, prejudicou a discussão que já estava em curso, além disso, a KPMG passou a demandar novos ajustes e provisionamentos.

6. Em função disso não houve a publicação das demonstrações financeiras relativas à 31.12.2010, e por esse mesmo motivo não houve a entrega das IFTs referentes ao 4º trimestre de 2010 e ao 1º trimestre de 2011.

7. Nesse tocante não assiste razão aos recorrentes, pois havia diversos cursos de ação possíveis:

1. Como a divergência se referia ao Banco Schahin S.A. nada impediria a publicação das demonstrações financeiras da Cifra S.A. – CFI. A publicação conjunta era praxe, mas não era obrigatória;
2. Ainda que se desejasse a publicação conjunta, bastaria que a auditoria externa ressalvasse em seu parecer os pontos em que discordava das práticas adotadas pelo Banco Schahin;
3. Em última instância poder-se-ia optar pela troca da empresa de auditoria, algo que possivelmente implicaria em atraso da publicação, mas a publicação seria efetuada.

8. Considerando as possibilidades apresentadas não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa.

9. Quanto à aplicação da pena de inabilitação, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969 e a Resolução nº 1.065, de 5 de dezembro de 1985, conferem condições para a aplicação da pena de inabilitação em caso de descumprimento de normas regulamentares, e a não publicação das demonstrações financeiras é uma infração grave, pois como bem ressaltou o Banco Central do Brasil em sua decisão:

A irregularidade deve ser considerada de natureza grave na condução dos interesses da instituição por ter privado clientes e demais instituições do Sistema Financeiro Nacional de informações relevantes sobre a situação patrimonial da Financeira dentro do prazo previsto em norma.

10. No tocante aos Recursos de Ofício foi correta a não aplicação da pena à Cifra S.A. – CFI em decorrência de estarem preenchidos os requisitos para o reconhecimento da transferência de controle como qualificada.

11. Correta também a não imputação de pena aos senhores Carlos Eduardo Schahin e Pedro Henrique Schahin pela não publicação das demonstrações financeiras de 30.06.2011 e pela não entrega da IFT referente ao 2º trimestre de 2011, pois ambos não eram mais diretores da instituição quando da extinção dos prazos para a publicação das demonstrações e de entrega das IFTs.

12. Também correta a não imputação de pena ao senhor Pedro Henrique Schahin pela não entrega das IFTs referentes ao 4º trimestre de 2010 e 1º trimestre de 2011, pois a entrega desses documentos não era atribuição do mesmo.

4 CONCLUSÃO

13. Diante do exposto voto pelo não provimento dos Recursos Voluntário e de Ofício.

14. É o Voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III - pela decisão condenatória recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
[3] Conforme o art. 4º da Circular nº 2.804, de 11 de fevereiro de 1998.
[4] Conforme Anexo 2 da Circular nº 3.402, de 28 de agosto de 2008.
[5] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 07/10/2016, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 07/10/2016, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010056** e o código CRC **E5E2E80D**.